



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11075.000762/2003-18
Recurso nº. : 143.075
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : JOÃO MAURIQUE
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-15.093

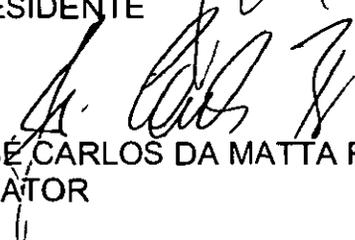
IRPF - DECADÊNCIA – Quando o rendimento da pessoa física sujeitar-se tão-somente ao regime de tributação na declaração de ajuste anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, por caracterizar-se lançamento por homologação o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro, tendo o fisco cinco anos, a partir dessa data, para efetuar o lançamento.” (Ac. CSRF/01-04.803)

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO MAURIQUE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, SÉRGIO MURILO MARELLO (convocado), ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11075.000762/2003-18
Acórdão nº : 106-15.093

Recurso nº : 143.075
Recorrente : JOÃO MAURIQUE

RELATÓRIO

Em 10.04.2003, foi lavrado Auto de Infração contra João Maurique (fls. 15 a 23), por meio do qual foi exigido crédito tributário decorrente de omissão de rendimentos, durante o ano-calendário de 1997, oriundos de trabalho sem vínculo empregatício, bem como recebidos por pessoa física (carnê-leão), resultando em exigência fiscal no valor de R\$ 68.397,03, sendo R\$ 20.050,26 devidos a título de imposto, R\$ 19.127,94 de juros de mora, R\$ 15.037,69 de multa proporcional e R\$ 14.181,14 de multa isolada.

Em 15.04.2003, o Recorrente foi cientificado do Auto de Infração (fls. 149). Inconformado, em 14.05.2003, apresentou impugnação (fls. 157 a 164), sustentando, em síntese, que:

(i) a declaração de que "o procedimento de fiscalização continua em aberto" prejudica o direito de defesa do Recorrente;

(ii) o Auto de Infração seria supostamente nulo, uma vez que o Recorrente não foi consultado, a fim de prestar esclarecimentos antes de ser realizado o lançamento; e

(iii) o lançamento seria supostamente nulo, uma vez que o Fisco não haveria devolvido os documentos que foram solicitados ao Recorrente. Isto implicaria cerceamento de defesa do Recorrente, que não poderia se defender e nem tampouco retificar as declarações, pois não tinha acesso aos documentos.

Com efeito, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria/RS houve por bem, no acórdão 2.783 (fls. 171 a 178), declarar o lançamento procedente em decisão assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11075.000762/2003-18
Acórdão nº : 106-15.093

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano Calendário: 1997

Ementa: PRELIMINAR. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. A substituição de AFRF responsável pela execução ou pela supervisão do MPF, bem como as relativas a tributos ou contribuições a serem examinados e período de apuração, serão procedidas mediante emissão, de Mandado de Procedimento Fiscal Complementar (MPF-C)

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. O importante nos procedimentos de lançamento é que a autoridade fiscal apure a infração, não que intime o contribuinte a manifestar-se sobre o que apurou, visto que o contencioso tem seu momento próprio.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1997

Ementa: DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS. As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Lançamento Procedente

Em 22.06.2004, o Recorrente foi cientificado da decisão (fls. 181). Novamente inconformado, em 22.07.2004, apresentou Recurso Voluntário (fls. 182 a 213), aduzindo que:

(i) nulidade do Auto de Infração, pois seu prazo de vigência não poderia ter sido dilatado mediante Mandado de Procedimento Fiscal Complementar, mas sim por uma prorrogação propriamente dita;

(ii) nulidade do lançamento, tendo em vista a ausência de emissão de novo MPF, quando extinto o ordinário;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11075.000762/2003-18
Acórdão nº : 106-15.093

(iii) o Auto de Infração seria supostamente nulo, uma vez que não foi lavrado no estabelecimento do Recorrente fiscalizado;

(iv) o Auto de Infração seria nulo, pois o Auditor-Fiscal não apresentou prova de que é contador registrado no respectivo Conselho da categoria;

(v) o Auto de Infração seria supostamente nulo, uma vez que o Recorrente não foi consultado, a fim de prestar esclarecimentos antes de ser realizado o lançamento;

(vi) o Auto de Infração seria nulo, uma vez que ausente a lavratura do Termo de Início de Fiscalização;

(vii) o Recorrente incorreu em erro ao utilizar-se do modelo simplificado de declaração e deveria ter a oportunidade de retificar o erro e poder deduzir as suas despesas operacionais;

(viii) a multa aplicada seria abusiva, tendo como pressuposto o dolo do Recorrente a fim de omitir valores do Fisco. O Recorrente não teria agido com dolo, mas sim de forma equivocada ao declarar seus rendimentos mediante declaração simplificada e não completa;

(ix) o Recorrente afirma que é inimputável a multa de mora, uma vez que o Fisco também agiu com mora em sua atividade fiscalizadora;

(x) o montante apurado pela presente autuação não pode ser pago pelo ora Recorrente; e

(xi) inconstitucionalidade da exigência de depósito para conhecimento do Recurso, afrontando o princípio da ampla defesa.

Consta ainda dos autos do presente processo, relação de bens e direitos para arrolamento (fls. 214 e 215).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11075.000762/2003-18
Acórdão nº : 106-15.093

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche o requisito de admissibilidade do Recurso Voluntário, nos termos do artigo 33, § 2º, do Decreto 70.235/72, consoante se infere às fls. 214, devendo, portanto, ser conhecido.

Primeiramente, cumpre-se ressaltar que o imposto sobre a renda de pessoa física nada mais é do que tributo sujeito a lançamento por homologação, e, nesse sentido, sujeita-se à regra contida no artigo 150, § 4º, cujo teor é abaixo transcrito:

Art. 150 O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Da leitura do dispositivo acima transcrito, outra não pode ser a conclusão que o tributo objeto de nossa análise sujeita-se a este tipo de lançamento, sendo que há a outorga ao contribuinte de função que, originariamente, caberia à administração pública.

Assim, soma-se à atividade do responsável tributário, além do recolhimento da quantia devida, a apuração e discriminação do débito, facultando-se à autoridade fiscal a posterior averiguação desta correta apuração, dentro do prazo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11075.000762/2003-18
Acórdão nº : 106-15.093

estipulado. Em não havendo homologação expressa dentro do prazo de 5 (cinco anos) a contar do fato gerador, considera-se homologado tacitamente o lançamento, salvo nas hipóteses de comprovação de dolo, fraude ou simulação.

Uma vez homologado, extinto está o crédito tributário, como bem ensina o Prof. Paulo de Barros Carvalho, conforme abaixo transcrito:

A conhecida figura do lançamento por homologação é um ato jurídico administrativo de natureza confirmatória, em que o agente público, verificando o exato implemento das prestações tributárias de determinado contribuinte, declara, de modo expresso, que obrigações houve, mas que se encontram devidamente quitadas até aquela data, na estrita consonância dos termos da lei. Não é preciso despender muita energia mental para notar que a natureza do ato homologatório difere da do lançamento tributário. Enquanto aquele primeiro anuncia a extinção da obrigação, liberando o sujeito passivo, estoutro declara o nascimento do vínculo, em virtude da ocorrência do fato jurídico. Um certifica a quitação; outro certifica a dívida...

(Paulo de Barros Carvalho *in* Curso de Direito Tributário, 10º ed., Saraiva, p.286)

Neste mesmo sentido, já se manifestou esta Câmara, conforme se depreende da ementa *in verbis*:

IRPF - DECADÊNCIA - No imposto de renda da pessoa física, por se tratar de um tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo decadencial inicia-se a partir da data da ocorrência do fato gerador, que se consolida no dia 31.12 do ano-calendário, e termina depois de transcorrido o prazo de cinco anos, conforme prevê o § 4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional.

Recurso provido. (Ac. 1º CC 106-13222)

Outro não é o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se verifica do teor das ementas abaixo transcritas:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11075.000762/2003-18
Acórdão nº : 106-15.093

IRPF – NORMAS PROCESSUAIS – Tendo o Recurso Especial alegado motivos de fato e de direito distintos da matéria objeto do procedimento fiscal, o seu acolhimento deverá ser obstado, caso outros argumentos não sejam oferecidos.

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Com o advento da Lei nº. 7.713, de 1988, o acréscimo patrimonial há de ser apurado mensalmente, incidindo o imposto apenas na declaração de ajuste anual.

IRPF - DECADÊNCIA – Quando o rendimento da pessoa física sujeitar-se tão-somente ao regime de tributação na declaração de ajuste anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, por caracterizar-se lançamento por homologação o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro, tendo o fisco cinco anos, a partir dessa data, para efetuar o lançamento.” (Ac. CSRF/01-04.803)

IRPF – NORMAS PROCESSUAIS – Tendo o Recurso Especial alegado motivos de fato e de direito distintos da matéria objeto do procedimento fiscal o seu acolhimento deverá ser obstado caso outros argumentos não sejam oferecidos.

IRPF - DECADÊNCIA – Quando o rendimento da pessoa física sujeitar-se tão-somente ao regime de tributação na declaração de ajuste anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, caracterizando o lançamento por homologação, o prazo decadencial deve ser contado do fato gerador, neste caso, 31 de dezembro, tendo o fisco cinco anos, a partir desta data, para efetuar o lançamento. (Ac. CSRF/01-04.782)

Assim, tendo em vista que o fato gerador do imposto sobre a renda da pessoa física ocorre no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário, não resta dúvida de que no caso ora analisado, não assistia mais às autoridades fiscais o direito de proceder ao lançamento do crédito tributário.

Isto porque, no caso em tela, o fato gerador ocorreu em 31.12.1997, tendo, portanto, o Fisco até 31.12.2002 para efetuar o lançamento. Em tendo sido efetuado o lançamento em 10.04.2003, o direito ao lançamento já havia decaído.

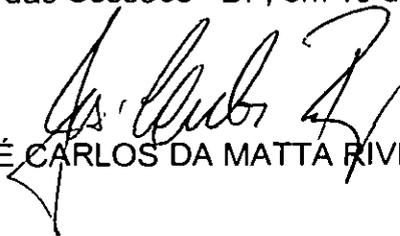


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11075.000762/2003-18
Acórdão nº : 106-15.093

Ante o exposto, considerando que houve decadência do direito concernente à Fazenda Nacional, objeto do Recurso Voluntário sob análise, voto para que seja concedido provimento ao Recurso Voluntário e cancelado o lançamento tributário.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2005.


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI

